



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA RAQUEL XAVIER DE BARROS

**PACOTE ANTICRIME: A “NOVA” LEGÍTIMA DEFESA, ATECNIAS
LEGISLATIVAS E LEGITIMAÇÃO DA NECROPOLÍTICA**

**GUARABIRA - PB
2019**

ANA RAQUEL XAVIER DE BARROS

**PACOTE ANTICRIME: A “NOVA” LEGÍTIMA DEFESA, ATECNIAS
LEGISLATIVAS E LEGITIMAÇÃO DA NECROPOLÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade

Coorientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

**GUARABIRA - PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B277p Barros, Ana Raquel Xavier de.
Pacote anticrime [manuscrito] : a "nova" legítima defesa, atecniais legislativas e legitimação necropolítica / Ana Raquel Xavier de Barros. - 2019.
35 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."
"Coorientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Penal. 2. Legítima Defesa. 3. Projeto de Lei Anticrime. 4. Violência Policial. I. Título
21. ed. CDD 345

ANA RAQUEL XAVIER DE BARROS

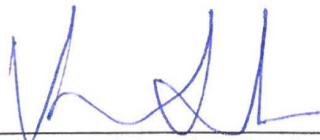
PACOTE ANTICRIME: A "NOVA" LEGÍTIMA DEFESA, ATECNIAS
LEGISLATIVAS E LEGITIMAÇÃO DA NECROPOLÍTICA

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado À Coordenação
do Curso de Bacharelado em Direito
da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

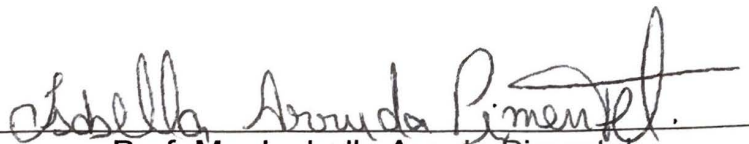
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 26/11/2019.

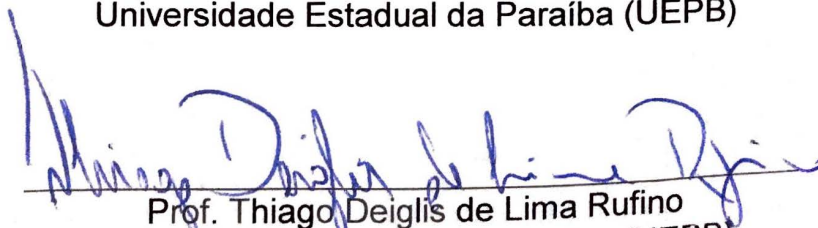
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Isabella Arruda Pimentel
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Thiago Deiglis de Lima Rufino
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Se é livre para viver a própria vida
somente quando se é livre para morrer a
própria morte”.

Achille Mbembe (2016)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL DO PACOTE ANTICRIME	8
2.1 Investigando os índices de violência	9
2.2 Casos representativos e o <i>loop</i> de lugar, tempo e sujeitos	10
2.3 Outros números emblemáticos	12
3 (RE)VISITANDO A DOGMÁTICA PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA	14
3.1 A legítima defesa como excludente de ilicitude	14
3.2 Requisitos para que a defesa se constitua como legítima	15
3.2.1 <i>Agressão injusta, atual ou iminente, em face de direito próprio ou de terceiros</i>	16
3.2.2 <i>A defesa através de meios necessários e moderados, e onde mora o excesso</i>	17
4 ATECNIA LEGISLATIVA DA “NOVA” LEGÍTIMA DEFESA	18
4.1 Alterações propostas para o excesso punível do art. 23 do Código Penal	18
4.2 A superficialidade e a nocividade da mudança proposta para o art. 25 do Código Penal	20
5 O PANORAMA FINAL: ABORDAGENS TEÓRICAS SOBRE POSSÍVEIS EFEITOS	23
5.1 A impunidade policial e os autos de resistência	23
5.2 Guerra às drogas e as zonas de Exceção	24
5.3 A política de morte	25
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28
AGRADECIMENTOS	295

PACOTE ANTICRIME: A “NOVA” LEGÍTIMA DEFESA, ATECNIAS LEGISLATIVAS E LEGITIMAÇÃO DA NECROPOLÍTICA

Ana Raquel Xavier de Barros*

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo crucial realizar uma análise acerca do cotejamento entre as propostas de alteração do Projeto de Lei Anticrime para a legítima defesa e a atividade policial. Para tanto, busca investigar o contexto social em que o projeto nasce, atendo-se aos dados de violência policial produzidos nos últimos anos. Além disso, revisita o caráter excludente de ilicitude e os requisitos legais do instituto, a fim de localizá-lo na dogmática penal, para fazer entender o impacto das alterações propostas pelo PL 882/2019. Dessa forma, sua problemática central é averiguar se a intromissão do escusável medo, a surpresa e a ameaça como legitimadoras do excesso punível e a adição de determinada qualidade de autor em dado contexto podem criar espaços de anomia jurídica. Para isso, foi realizada uma abordagem teórico-normativa, desenvolvendo-se através da pesquisa documental bibliográfica, com autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), Luís Greco (2019) e Achille Mbembe (2016), além da investigação de casos, em que se concluiu que as mudanças propostas não merecem prosperar, por corroborar com zonas de exceção demarcadas por política de morte, na qual o instituto já é utilizado para encobrir arbitrariedades ao ser instrumentalizado pelos antigos “autos de resistência”. Sua relevância se dá pela possibilidade de que o projeto possa criar ainda mais espaços legitimadores da violência policial, em um cenário em que é preciso se atentar aos crescentes índices de mortes decorrentes de políticas de segurança pública ineficazes. O tema já tem sido discutido pela comunidade acadêmica, que tem reiteradamente afirmado que o projeto em questão é fruto do populismo penal e as alterações se constituem como “licença para matar”.

Palavras-chave: Direito Penal. Legítima Defesa. Projeto de Lei Anticrime. Violência policial.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo crucial llevar a cabo un análisis de la comparación entre las enmiendas propuestas al proyecto de ley contra el crimen para la legítima defensa y la actividad policial. Con este fin, busca investigar el contexto social en el que nace el proyecto, teniendo en cuenta los datos sobre violencia policial producidos en los últimos años. También revisa la naturaleza excluyente del instituto de legalidad y requisitos legales, con el fin de ubicarlo en la dogmática criminal, para comprender el impacto de las enmiendas propuestas por PL 882/2019. Por lo tanto, su problema central es determinar si la intrusión del miedo excusable, la sorpresa y la amenaza como legitimación del exceso punible y la adición de cierta calidad de autor en un contexto dado pueden crear espacios de anomia legal. Para esto, se desarrolló un enfoque teórico-normativo, que se desarrolló a través de la investigación documental bibliográfica, con autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), Luís Greco (2019) y Achille Mbembe (2016); además de la investigación de

* Ana Raquel Xavier de Barros é graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, campus III. Endereço eletrônico: <ana_raquelbarros@hotmail.com>.

casos, se concluyó que los cambios propuestos no merecen prosperar, ya que corrobora con zonas de excepción delimitadas por la política de muerte, en las que el instituto ya se utiliza para cubrir la arbitrariedad al ser instrumentalizado por los antiguos "registros de resistencia". Su relevancia se debe a la posibilidad de que el proyecto pueda crear espacios aún más legitimadores para la violencia policial, en un escenario en el que es necesario prestar atención a las crecientes tasas de mortalidad resultantes de políticas de seguridad pública ineficaces. El tema ya ha sido discutido por la comunidad académica, que ha declarado en repetidas ocasiones que el proyecto en cuestión es el resultado del populismo criminal y las enmiendas constituyen una "licencia para matar".

Palabras clave: Derecho penal. Legítima Defensa. Proyecto de ley contra el crimen. Violencia policial.

1 INTRODUÇÃO

O anteprojeto de Lei Anticrime (ou Pacote Anticrime), de autoria do ministro Sérgio Moro, fora divulgado ainda no ano de 2018 e apresentado formalmente à Câmara dos Deputados em 4 de fevereiro de 2019. Nesse contexto, ele surgiu como umas das prioridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, vinculado ao Poder Executivo Federal, visando combater a “corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”, segundo seu art. 1^o.

Para tanto, propõe-se a alterar 14 diplomas legislativos vigentes, entre eles o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, através das 20 medidas elencadas no anteprojeto. Com a publicização do projeto de Lei Anticrime, a comunidade jurídica viu a necessidade de entender as propostas, revisar institutos clássicos do Direito Penal e discutir as possíveis consequências que essas mudanças podem trazer para a realidade das políticas criminais brasileiras. Dentre elas, duas medidas se destacaram e foram alvos de duras críticas: o aparecimento das “soluções negociadas”, aos moldes do “*plea bargain*” norte-americano e as alterações no tocante à legítima defesa. Será sobre esta última que o presente artigo discutirá.

Assim, o Pacote Anticrime, em sua medida de número IV, concentra-se na reforma do art. 23 e do art. 25 do Código Penal. Na primeira proposta, o legislador quer ampliar as hipóteses fáticas das excludentes de ilicitude no que tange ao excesso punível, havendo “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Para isso, deixa ao arbítrio do julgador a possibilidade de diminuir a metade da pena ou conceder o perdão judicial. Na segunda, há específicas situações em que a legítima defesa será considerada quando advinda de ato de agente policial ou da segurança pública, como em “conflito armado” ou ainda em “agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém”.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é analisar se a “nova” legítima defesa proposta pelo Projeto de Lei Anticrime pode aumentar os índices de violência policial. Para isso, é importante verificar os dados de morte provocadas em decorrência dessa atividade e o contexto social que lhe é inerente, além de entender quais são os requisitos para que a defesa se constitua como legítima nos dias atuais e discutir as mudanças legislativas propostas no âmbito do projeto em questão, a fim de correlacionar com abordagens teóricas que alcançam a contextualização e o problema central.

Dessa forma, no item 2, há a investigação acerca do índice geral de mortes no último triênio, no Brasil, considerando o número total de vítimas em homicídios, as mortes decorrentes da atividade policial e também as mortes de agentes policiais (item 2.1). Nessa análise, tomou-se o estado do Rio de Janeiro como ponto de partida, por ser o lugar onde as matizes da violência policial apresentam maior nitidez. Assim, foram apresentados quatro casos em que pessoas que portam objetos comuns são mortas pela polícia ao tê-los confundido com armamento (item 2.2). Esses casos são simbólicos, pois exemplificam o perfil e as condições sob as quais ocorrem, geralmente, as mortes perpetradas pela polícia. Além disso, tais casos aconteceram sob a expectativa de se estar preenchendo os requisitos legais da legítima defesa. Finalizamos nosso estudo demonstrando outros números que também merecem ser observados acerca das consequências que a atual política de segurança pública produz (item 2.3).

¹ Cf. Site do Pacote Anticrime. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Logo após, a dogmática penal da legítima defesa é (re)visitada no item 3. Escolheu-se o termo “revisitar” por se tratar de um instituto clássico, que desde os tempos romanos já demonstrava os mesmos contornos que existem hoje. Dessa forma, averigua-se o seu caráter excludente de ilicitude (item 3.1), seguido dos requisitos para que a defesa se constitua como legítima (item 3.2), sendo eles: ser precedida por agressão injusta, atual/iminente e em face de direito próprio ou de terceiros (item 3.2.1), e ser empregada através dos meios necessários e moderados (item 3.2.2), em que se preza por proporcionalidade e é possível exceder-se – podendo haver punição, caso ocorra.

Adiante, no item 4, são apresentadas as atecnias legislativas presentes na linguagem das propostas de alteração da legítima defesa pelo Pacote Anticrime. Começando com a possível intromissão dos estados mentais “medo, surpresa e violenta emoção” no contexto do excesso punível das excludentes de ilicitude (item 4.1) e os exemplos trazidos pelo projeto de lei acerca de um contexto e da qualidade de autor para o art. 25 do Código Penal, no qual merece destaque a análise da expressão “conflito armado”, que advém do Direito Internacional.

Já no item 5, a fim de se criar um panorama de considerações finais, são feitas precisas incursões teóricas que se relacionam com a realidade dos dados trazidos no contexto social. Para isso, é citada uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil é condenado pela impunidade acerca do caso “Favela Nova Brasília”, relacionando o país aos “autos de resistência”, que instrumentalizam a violência policial, tendo como um dos fundamentos a legítima defesa (item 5.1). Além disso, é apresentada, em linhas gerais, a noção de estado de Exceção e a construção da figura do inimigo interno como consequências da política de “guerra” às drogas (item 5.2). Por fim, é trazida à discussão o conceito de política da morte (ou necropolítica) e seus indícios no contexto brasileiro, através de uma análise perfunctória da atuação do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, enquanto gestor das políticas de segurança pública.

Na conclusão, é demonstrado como as narrativas apresentadas contêm, em si mesmas, umas as outras, já que se entrelaçam no contexto de exceção. Assim, será visto que as mudanças propostas pelo Pacote Anticrime não merecem prosperar, pois representam mais do que se convencionou chamar por “licença para matar” – pois essa já parece existir. É, portanto, uma tentativa de trazer para o campo da legalidade uma situação de anomia jurídica e aniquilação do direito de proteção à vida das pessoas que moram em zonas urbanas fragmentadas.

Metodologicamente, a presente pesquisa é de base teórico-normativa, desenvolvendo-se através da pesquisa documental e bibliográfica e da investigação de casos, bem como do uso de dissertações, artigos científicos – como os publicados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - e obras específicas de autores da dogmática penal, assim como de outros campos do conhecimento.

A relevância do estudo se dá pela possibilidade de o Projeto de Lei Anticrime, ao propor alterações nos artigos referentes à legítima defesa, criar ainda mais espaços legitimadores da violência policial, enquanto sua justificativa se pauta no imprescindível combate aos crescentes índices de mortes, frutos de políticas de segurança pública ineficazes.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL DO PACOTE ANTICRIME

Antes de investigar as mudanças propostas para a legítima defesa pelo Pacote Anticrime (PL 882/19) de maneira técnico-normativa, faz-se preciso realizar

uma anamnese social pertinente ao tema proposto, sem, por conseguinte, pretender esgotá-lo, já que se trata de um anteprojeto de lei amplo que nasce como símbolo do “populismo penal” (ELIAS; BORGES, 2019, p. 13) advindo de múltiplas complexidades sociais e jurídicas que se concatenam, como será visto ao final.

O argumento central que fundamenta essa hipótese reside no fato de que o PL 882/19 propõe mudanças em 14 leis vigentes, dentre essas o Código Penal, Eleitoral e de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais. É, em vista disso, estritamente necessário o afinamento da contextualização presente, já que a análise do contexto social e histórico do Pacote, considerando sua multiplicidade, incorreria em generalizações demasiadas.

Sobre o número de propostas em diferentes diplomas legislativos, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p. 15) comentam que “[...] a ementa do anteprojeto denuncia que quem o escreveu não atendeu as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n. 95/1998”. Visto que tal lei complementar, em seu art. 7º, inciso I, diz que: “[...] excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objetivo” (BRASIL, 1998, s/p., *grifo nosso*), não seria possível “[...] reunir tantos assuntos, ainda que sob a alegação de conexão, por ser esta não essencial em face da diversidade de campos de conhecimento de natureza criminal” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 15).

Diante disso, os fatos trazidos são tratados como *frames*, a fim de que se monte, ao final, um panorama do qual se estabeleça uma forma de se fazer entender a problemática das medidas propostas pelo Pacote para com a legítima defesa. Diante disso, o estado do Rio de Janeiro aparece como ponto de partida da análise, por representar com mais nitidez as matizes da violência policial, assim considerado por ser o (estado) protagonista dos índices de morte em decorrência da atuação policial – e o lugar onde mais policiais morrem. Não quer dizer, portanto, que os demais estados brasileiros não apresentem contornos semelhantes.

2.1 Investigando os índices de violência

Ao investigar os números produzidos pela violência, o Anuário de Segurança Pública publicado em 2019 revelou que, no ano de 2018, ocorreram 57.358 mortes intencionais. Dessas, 6.220 mortes decorreram de intervenção policial, o que quer dizer que a cada 100 mortes violentas, 11 foram provocadas pela polícia. Em relação aos índices de 2017, houve um crescimento de 19,6% dessa “categoria de mortes”.

Como dito, o Rio de Janeiro é o estado que aparece à frente nos dados de morte em decorrência de intervenções policiais, sendo 1.534 (das 6.220) mortes em 2018. A porcentagem, deste modo, é de 24,66% das mortes em relação aos demais estados do Brasil. Importante notar o crescimento desses índices, já que em relação ao total, houve 407 mortes a mais do que em 2017, no estado em questão, segundo o supracitado documento.

O outro lado da moeda é o expressivo número de mortes de policiais. Segundo o Anuário de Segurança Pública, ao total houve 343 mortes de policiais civis e militares no ano de 2018, sendo 58 apenas no estado do Rio, representadas, por sua vez, pela porcentagem de 16,9% dos casos em relação à totalidade. Em 75% desses casos, a morte ocorreu fora de serviço, contabilizando 256 vítimas, como revelou o levantamento do citado Anuário de Segurança Pública. Porém, houve mais suicídios que assassinatos no horário de trabalho, sendo 104 suicídios contra 87 policiais mortos enquanto trabalhavam. Ainda segundo o documento, o

índice dessas mortes vem diminuindo: ocorreram 17 mortes a menos que em 2017, tendo como taxa de variação negativa de (-) 14,4%.

Em 2019, o índice de mortes decorrentes de intervenção policial tende a crescer. Apenas de janeiro a agosto, foram 1.249 casos de mortes perpetradas pela polícia somente no Rio de Janeiro, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP) do referido estado. São 174 mortes a mais para o mesmo período comparado ao ano passado (ou uma taxa de variação de 16,2% positivos).

2.2 Casos representativos e o *loop* de lugar, tempo e sujeitos

É preciso também humanizar esses dados, para que casos emblemáticos não virem mera estatística. Dessa forma, não é raro ver, nos veículos midiáticos, notícias de que pessoas comuns foram mortas pela polícia ao ter objetos cotidianos confundidos com armamento. Para exemplificar, há os quatro casos a seguir.

I - Em 2010, Hélio Ribeiro, foi morto por um policial em operação do Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE ao usar uma furadeira no terraço de sua casa. II – Já em 2015, Jorge Lucas Paes e Tiago Guimarães foram alvejados pela Polícia Militar ao carregarem um macaco hidráulico em uma moto. III – Em 2016, Jhonata Dalber Matos Alves teve uma sacola contendo sacos de pipoca confundida com drogas e também foi morto. IV – Ainda em 2018, Rodrigo Alexandre da Silva Serrano foi morto ao ter um guarda-chuva confundido com fuzil por policial da UPP – Unidade de Polícia Pacificadora.

Furadeira, macaco hidráulico, sacos de pipocas e guarda-chuva. Em que contexto esses objetos, sendo empregados em seu uso habitual, representam ameaças? O que esses exemplos têm em comum ou, em outras palavras, parafraseando Michel Foucault em *As palavras e as coisas* (1999), qual a relação entre as *pessoas* e as *coisas*? Para responder a esses questionamentos, é preciso analisar o lugar, o tempo e as condições sob as quais esses casos ocorreram.

A primeira relação entre os exemplos são os cenários, pois ocorreram nas periferias do Rio de Janeiro. Realizaram-se, respectivamente, no Morro do Andaraí, Pavuna, Morro do Borel e Chapéu Mangueira, zonas metropolitanas fragmentadas, assemelhadas “ao urbanismo estilhaçado que é característico da modernidade tardia (subúrbios, comunidades fechadas)”, segundo as palavras de Archille Mbembe (2016, p. 137), que adiciona: “[...] isso conduz a proliferação dos espaços de violência”. Tais locais são marcados pela violência histórica, estrutural e sistêmica, hoje protagonizada pelo “combate ao tráfico de drogas”.

A segunda relação é o espaço de tempo. As curtas pausas intertemporais revelam o estado de *loop*, ou seja, de círculo vicioso em relação às mortes provocadas por diferentes categorias policiais, termo trazido por Alana Guimarães Mendes (2019) como:

[...] uma metáfora derivada da área de programação e informática, e pode ser traduzido como ‘repetição infinita’, consubstanciada em um erro de execução no programa, fazendo com que ele passe a seguir a mesma sequência de instruções repetidamente (MENDES, 2019, p. 28).

Aqui, o “erro de execução” está para as situações de equívoco dos policiais como o “programa” está para políticas criminais que viabilizam esses dados. Assim, a citada “[...] guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros”

(BORGES, 2019, p. 29), já que as políticas de repressão das quais resultam a não declarada “guerra às drogas” têm como saldo maior o extermínio e o superencarceramento dessa população.

Assim, a terceira conexão entre os quatro casos refere-se aos sujeitos. Os exemplos citados trazem como vítimas homens pobres, periféricos e negros, em que não é exagerado dizer que quem não é preso, já foi morto. (REIS, 2015), visto que a cor da pele influencia diretamente na probabilidade de a pessoa ser morta (CERQUEIRA; COELHO, 2017).

Como citado, o superencarceramento acompanha a problemática em questão como sua complementar intrínseca. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional”, através da ADPF 347, termo que recebeu alcunha da Corte Constitucional da Colômbia para designar “*violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais*; inércia ou incapacidade de reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação [...] de uma pluralidade de autoridades” (INFORMATIVO 798, p. 384, *grifo nosso*) que ocorre em relação às penitenciárias brasileiras, onde

64% da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros. Se cruzarmos o dado geracional, essa distorção é ainda maior: 55% da população prisional é composta por jovens, ao passo que esta categoria representa 21,5% da população brasileira. Caso mantenhemos esse ritmo, em 2075, uma em cada 10 pessoas estará em privação de liberdade no Brasil (BORGES, 2019, p. 19).

Do mesmo modo, a definição trazida pelo Informativo 798 do STF para tratar da realidade nas prisões pode ser usada como referência também para a situação de exceção (AGAMBEN, 2004) de direitos e garantias constitucionais que condicionam a vivência nas ditas zonas urbanas fragmentadas (MBEMBE, 2016), onde, para além de do mínimo ético não ser provido, o direito de proteção à vida sequer é respeitado.

Como será visto a seguir, quase 80% das vítimas das intervenções policiais cujo resultado foi a morte eram negras: de acordo com o relatório feito pela Anistia Internacional em 2015, “das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade” (BRASIL, 2015, p. 5). Percebe-se, portanto, que a mesma categoria de sujeitos que figuram nas prisões, também é o alvo das intervenções. Por isso, diz-se que quem não é preso, já foi morto, já que, para essa categoria de cidadãos, o risco de entrar nas estatísticas e somar-se a esses números é alto.

Isso não quer dizer que apenas essas pessoas cometem crimes, como pretendem alguns. Esse fato está ligado ao processo de desumanização que esse grupo social perpassou ao longo da história, sendo transformado constantemente em inimigos da segurança pública, devendo ser, como faz entender esses dados, aniquilados (ZAFFARONI, 2007). Segundo Tatiana Merlino (2018, p. 7), a “[...] política de segurança pública é pautada na lógica do confronto e da guerra a um ‘inimigo interno’. [...] Hoje, pelos mapas da violência, os inimigos são os negros e moradores de periferia”.

Tendo em vista esses fatores, é possível afirmar que objetos corriqueiros podem ser confundidos com armamento quando estão sendo utilizados em zonas de exceção marcadas pela exclusão social e pelo distanciamento de direitos

constitucionais (AGAMBEN, 2004), em que o espaço tempo é dimensionalizado por políticas de repressão, cujo objetivo mister é promover a guerra [às drogas?]. Dessa maneira, atingem-se fática e materialmente os inocentes sujeitos aos locais que são alvo dessa política, onde o uso comum de objetos cotidianos pode ser extremamente perigoso, sob pena de serem vitimados a qualquer momento.

Dessa forma, qual a relação desses casos com a legítima defesa? Neles, o policial poderia ter agido sob o manto do instituto. Não raro, as mortes perpetradas por policiais acabam sendo contabilizadas como “autos de resistência”, cujo fundamento se perfaz através da alegação de que o agente estava sob defesa legítima, após indevida resistência da vítima, apesar de, em vários casos, testemunhas dizerem o contrário (MISSE, 2011).

Orlando Zaccone apud Machado e Gonçalves (2019) analisou 300 autos de resistência, no Rio de Janeiro, de 2003 a 2009, em que houve pedido de arquivamento por parte do Ministério Público nos inquéritos de homicídios praticados por policiais. Desse modo, ele “[...] verificou que o arquivamento é uma constante, o que indica a existência de um permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial são acobertadas por um manto de legalidade conferido pelo Poder Judiciário” (MACHADO; GONÇALVES, 2019, p. 14).

É exemplo disso o caso IV, que iria ser reduzido a um auto de resistência, na 12^o Delegacia de Polícia, em Copacabana. Graças a protestos, começou a ser realmente investigado. Ainda não foi resolvido. No caso I, o policial foi inocentado, pois o juiz entendeu que a situação envolvia uma discriminante putativa, como consta na sentença:

[...] em síntese, é isento de pena quem, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima e não atípica, como sustenta a teoria dos elementos negativos do tipo. Averbe-se que o erro não decorreu de uma circunstância isolada. Em verdade, foi motivado por um expressivo conjunto: o ínfimo espaço de tempo para reflexões; a pressão de uma operação policial, sob o dever específico de proteger seus companheiros; a razoável distância para o alvo e a forma da ferramenta empunhada similar a de uma arma de fogo (Proc. n. 0244942-82.2010.8.19.0001, TJRJ).

Além do “expressivo conjunto” citado pelo juiz, a saber, a simbólica morte ocorreu naquele lugar, algo que, segundo as condições aqui apresentadas, representou dados que ficaram ocultos da análise do magistrado. Ainda segundo a plataforma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro², os casos II e III também ainda não possuem desfecho, mesmo tendo ocorrido há 4 e 5 anos, respectivamente. Além disso, os casos de “balas perdidas” transcendem qualquer similitude que possa ser aqui apresentada para fins didáticos, e figuram como mais um indício de que essa política de segurança pública não está atendendo os fins aos quais se propõe.

2.3 Outros números emblemáticos

Logicamente, não só homens, negros e jovens são afetados. A situação de exceção presente produz vítimas que não se encaixam no estereótipo apresentado.

² Cf. processos de nº 0244942-82.2010.8.19.0001 e 0238574-47.2016.8.19.0001. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2016.001.207240-4>. Acesso em 12 nov. 2019.

Crianças, idosos e pessoas “comuns” no geral, e até mesmo os agentes de segurança pública são atingidos por “balas perdidas” que saem de projéteis de armas de fogo de todos os lados, sejam de policiais ou civis. Essas balas não escolhem lado no meio da “guerra não declarada”. Atingem alvos diversos como hospitais, quartos de crianças e escolas, alcançando até cães. Para o relatório da Anistia Internacional as

[...] mortes causadas pelas chamadas “balas perdidas” são comuns no Rio de Janeiro e em outras partes do Brasil. Em um contexto de operações policiais ou de troca de tiros entre as forças policiais e grupos criminosos (com a utilização de armas de alta potência, como fuzis), pessoas são feridas ou mesmo mortas por estilhaços ou projéteis de armas de fogo que podem atravessar paredes de casas (BRASIL, 2015, p. 29).

Segundo a plataforma Fogo Cruzado, em 2018, 225 pessoas foram vitimadas por balas perdidas; dessas, 43 morreram. Assim, até junho de 2019, foram atingidas 100 pessoas por balas perdidas, sendo 25 mortas e 75 feridas. Dessas, 7 eram crianças. Duas morreram: “Por 6 vezes as balas perdidas não fizeram vítimas, mas acertaram outros espaços como quarto de criança, parede de hospital, vidro de carro, cozinha e refeitório de colégio” (BRASIL, 2019).

Esse é o subproduto direto da falha da execução das políticas de segurança pública que, ao produzirem esses números, acabaram por ser vistas como política de morte (MBEMBE, 2016). Equívocos putativos, balas encontradas por alvos diversos, altos índices de morte de agentes da segurança pública e de civis: essas narrativas são comuns e se entrelaçam no cotidiano de violência desses lugares e dessas pessoas.

Outras, porém, como a morte do músico e segurança Evaldo dos Santos Rosa, ainda em 2019, no Rio de Janeiro, demonstra com mais clareza a situação de anomia. Segundo perícia da Polícia Judiciária Militar, os agentes do Exército realizaram 247 (e não “apenas” 88) disparos por armamentos como fuzis, dois quais 62 teriam atingido o veículo. O catador Luciano Macedo também fora morto no local pelo Exército, ao tentar prestar socorro às vítimas.

Essas mortes são bastante simbólicas, já que ocorreram meses depois do fim da Intervenção Federal, instituto constitucional previsto pelo art. 34 da CFRB/88, que ocorreu com o fito de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro”, segundo a redação do art. 1, §2º do Decreto n. 9.288 de Fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018), que legitimou a intervenção em questão. Obviamente, não se espera que a complexidade do problema se resolva a partir de um diploma legal, como pretende o populismo legislativo (ELIAS; BORGES, 2019) do Pacote Anticrime, mas demonstra o paradoxo irresoluto da intervenção federal, da lógica de guerra às drogas e a política inefetiva de repressão – conter a violência gerando mais.

É também muito importante a menção desse caso para a pesquisa presente, pois, em nota primeira, o Exército disse ter realizado a ação em revide à “injusta agressão”³ já que, segundo a instituição, teriam sido disparados dois tiros por parte das vítimas. Porém, nenhuma arma foi encontrada. Ainda que fosse, não houve qualquer juízo de justa retribuição desses agentes. É preciso refletir sobre quantos

³ Cf. notícia sobre o caso. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/delegado-diz-que-tudo-indica-que-exercito-fuzilou-carro-de-familia-por-engano-no-rio.ghtml>. Acesso em 12 nov. 2019.

casos terminam acobertados pelo instituto da legítima defesa sem merecê-lo - sem necessidade, moderação e proporcionalidade.

3 (RE)VISITANDO A DOGMÁTICA PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA

Para adentrar e conhecer a estrutura normativa da legítima defesa é preciso saber que o instituto em questão é tão velho quanto a história do direito penal. Dessa maneira, goza de certa estabilidade legal e dogmática, já que “[...] a legítima defesa segue não só como a causa de justificação mais profundamente enraizada na consciência jurídica e mais consolidada na dogmática jurídico-penal, mas também como a causa de justificação mais palpável e relevante na prática” (MOURA, 2013, p. 5-6).

Um dos primeiros registros em que se vê a aplicação do instituto de maneira racionalizada é na obra *Pro Milone*, escrita por Cícero em 52 a.C.⁴. Nela, o autor se faz patrono de Tito Ânio Milão para defendê-lo contra a morte de Públio Clódio Pulcro, seu inimigo político, utilizando-se da legítima defesa como *status causae* (linha de defesa). Para a composição de seu discurso, o autor sustenta que Clódio preparou uma emboscada, não restando alternativa para Milão que não se defender.

A linguagem empregada por Cícero demonstra tanto o caráter clássico do instituto em questão, como sua atualidade. É possível ver, através de *Pro Milone*, que os fundamentos para que se considerasse a defesa legítima na Roma Antiga não diferem muito do que é adotado ainda hoje pelos sistemas penais ocidentais, como é possível perceber através dos fragmentos a seguir, que foram extraídos da tradução realizada por Marlene Vergílio Borges da obra de Cícero.

É o caso da a) *necessidade*: “[...] de fato, a legítima defesa em face da violência nunca é desejável, mas as vezes é *necessária*” (BORGES, 2011, p. 112); da b) *proporcionalidade*: “[...] defender que foi praticado com *razão e justiça*” (BORGES, 2011, p. 110); e da legítima defesa como meio de c) *repelir o injusto*: “[...] em meio as armas, as leis se calam, não ordenam que por elas se espere, pois aquele que quisesse esperá-las poderia sofrer um dano injusto antes de poder reivindicar o justo castigo” (BORGES, 2011, p. 111).

Do mesmo modo, o art. 25 do Código Penal brasileiro de 1940 prevê os requisitos para que se considere legítima a defesa da pessoa que: “[...] usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940, s/p.). Vê-se, portanto, a semelhança entre o que se justifica através das passagens retiradas pela linha de defesa de Cícero e o que prevê a lei penal brasileira. Esses requisitos serão explorados em momento oportuno.

Ademais, o inciso II do art. 23 do CP traz a legítima defesa como excludente de ilicitude. O parágrafo único do art. 23, por sua vez, regula o excesso punível, que sofreu modificação na reforma da parte geral do Código Penal em 1984, ao passo que “[...] ampliou a punição do excesso para atingir o culposo e o doloso; e também o praticado em todos os casos de excludente de ilicitude” (SOUZA; OLIVEIRA, 2019, p. 26), e não só a hipótese de legítima defesa, como era antes.

3.1 A legítima defesa como excludente de ilicitude

⁴ Tal obra é até hoje explorada pelos estudiosos da linguagem e da argumentação jurídica, por causa “[...] das estratégias retóricas nele empregadas, de acordo com os três meios de persuasão da teoria ciceroniana: *docere* (instruir sobre os fatos), *concilare* (cativar pelo caráter), *movere* (influenciar pela emoção)” (BORGES, 2011, p. 11-12), bastante utilizadas no contexto do Tribunal do Júri.

A legítima defesa é classificada como instituto penal *não-incriminador*, ou seja, é uma lei penal que não descreve uma conduta criminosa, nem comina qualquer punição; diferentemente da lei penal incriminadora, que o faz através do preceito primário (ao descrever determinado comportamento como criminoso) e o secundário (que se realiza ao apresentar a pena aplicável, caso ele seja praticado)⁵.

A lei penal não-incriminadora, portanto, não cria o delito, nem descreve o ilícito, menos ainda estabelece *quantum* de pena; existindo para coordenar a aplicação, a interpretação e até a não aplicação da lei penal incriminadora. É o caso da subclassificação de tipo permissivo, que atua como justificante de determinada conduta, cuja legítima defesa é um exemplo clássico, pois nela se justifica dado comportamento que em outro contexto seria tido por criminoso.

Assim, a legítima defesa exclui a ilicitude do fato, atuando na segunda esfera da concepção finalista, na qual crime é fato típico, ilícito (ou antijurídico) e culpável. O instituto, porém, já atuou na esfera da culpabilidade, como destacado por Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 507): “[...] enquanto Kant a admitia como causa de inculpação, Hegel, diretamente a admite como causa de justificação”.

Além disso, ao lado da legítima defesa, o estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito também excluem a ilicitude da conduta, estando incluídos também como justificantes, ou seja, como lei penal não-incriminadora de tipo permissivo. Ainda para Zaffaroni (2011):

[...] a natureza de justificante da legítima defesa é reconhecida com unanimidade, especialmente a partir de HEGEL, que a explicava da mesma maneira que a pena (*a negação do delito, que é negação do direito, logo, como a negação da negação é a afirmação, a legítima defesa é uma afirmação do direito*) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 502, grifo nosso).

Nesse sentido, na legítima defesa, a negação do delito consubstancia-se no ato de repelir “injusta agressão”. Desse modo, ao repelir o injusto, nega-se que dada agressão se realize. Em outras palavras, quem agride está desrespeitando o mandamento proibitivo da norma penal, por isso nega ao direito – e negar o injusto, é afirmar o direito, preservando a ordem jurídica. Aqui reside seu fundamento, apesar de, ao longo da história da dogmática do instituto, ter sido visto pelos *jusnaturalistas* como direito natural (MASSON, 2017).

Assim, o que seria antijurídico passa a ser jurídico, justificado e excluído do campo da ilicitude, sendo “[...] um direito do ser humano, enquanto titular de direitos subjetivos, de ver a sua esfera jurídica respeitada; um direito de resistir ao arbítrio alheio” (GRECO, 2019, p. 2).

3.2 Requisitos para que a defesa se constitua como legítima

Para que se configure a defesa como legítima é necessário, por conseguinte, que todos os requisitos apresentados pelo supracitado art. 25 do CP estejam presentes, já que, além de serem cumulativos, “[...] uma vez ausentes, ter-se-á, então, determinada a ilicitude do fato” (TAVARES, 2018, p. 318), fazendo decair a

⁵ Essa divisão fora proposta por Karl Binding, através da teoria das normas, ao construir saber acerca da estrutura sintática e semântica do dito tipo penal incriminador. Para esse autor, é importante que se diferencie os conceitos de lei e norma, pois “[...] é a norma que contém caráter mandamental proibitivo, posto que a lei possui, apenas, mero caráter descritivo da conduta considerada ilegal” (MASSON, 2017, p. 125-126).

exclusão da licitude. Dissecando o artigo, tem-se que os requisitos são: a) agressão injusta, b) atual ou iminente, c) em defesa própria ou de terceiros, d) utilizando-se dos meios necessários, e e) de maneira moderada. Enquanto os três primeiros caracterizam a agressão, os dois últimos regulam a maneira legítima de reagir conforme a lei penal.

3.2.1 Agressão injusta, atual ou iminente, em face de direito próprio ou de terceiros

A agressão é “[...] toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico” (MASSON, 2017, p. 455). É importante notar que, no caso da omissão, será considerada como agressão apenas de quem tinha o dever jurídico de agir. Além disso, tal agressão deve ser injusta, como já visto anteriormente. Essa ainda pode ser dolosa ou culposa, representando conduta contrária ao direito e, como dito, antijurídica, “[...] não necessitando que se constitua como infração penal” (NUCCI, 2008, p. 249).

A injusta agressão também deve ser atual ou iminente. Atual quando já se iniciou e ainda não se encerrou, e iminente quando a agressão está prestes a acontecer. O conceito de atualidade é claro, pois o injusto já teve início. A iminência, porém, parece mais difusa, permitindo que a defesa ocorra sem que o agredido seja efetivamente obrigado a sofrer o injusto, desde que presente, de maneira clara, a intenção do agressor e o justo receio em sofrê-la.

Assim, a legítima defesa não pode ser atribuída em reação à agressão futura e a agressão passada, já que o “[...] medo e a vingança não autorizam a reação, mas apenas a necessidade de defesa urgente e efetiva do interesse ameaçado” (MASSON, 2017, p. 456); de modo que a agressão passada estaria relacionada à vingança – que não pode jamais ser acobertada pelo instituto –, enquanto que a agressão futura estaria motivada pelo medo.

Ainda sobre o caráter temporal, não é possível a utilização do instituto “[...] contra atos preparatórios de um delito, pois não se poderia falar em atualidade ou iminência” (NUCCI, 2008, p. 251). Por atos preparatórios entendem-se os atos praticados na fase em que se reúnem as condições necessárias para a execução de determinado delito, antecedendo-o. Se assim realizado, estaria reagindo à agressão futura, já que nessa fase ainda não há fato típico, fazendo com que os elementos temporais não estejam presentes. Assim, a legítima defesa pode, ainda, ser empreendida em favor de direito próprio ou de terceiros, a despeito de qualquer bem jurídico, “[...] mesmo que ainda não se encontre penalmente tutelado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 506).

Dessa maneira, no caso apresentado no item anterior, em que o adolescente é morto por estar em posse de um saco contendo embalagens de pipoca, ainda que o conteúdo fosse drogas, como pensou o policial, não há qualquer iminência ou atualidade de agressão a representar um saco que não guarda nenhuma possibilidade de caracterizar um injusto direto – muito menos, a título de risco de morte – em afetação a direito próprio de policial ou de terceiros. Estaria descaracterizada a aplicação do instituto de qualquer maneira, mesmo que a situação supositícia fosse verdade, pois um objeto desse tipo não representa ameaça beligerante em que caiba, de maneira proporcional, a possibilidade de causar a morte, em legítima defesa, de um adolescente.

3.2.2 A defesa através de meios necessários e moderados, e onde mora o excesso

Quanto à reação, esta precisa utilizar os meios necessários, de maneira moderada, já que sendo “[...] desnecessária ou imoderada, não é defesa, e sim, contra-ataque” (GRECO, 2019, p.4). Mas o que são meios necessários e moderados? Os meios necessários são “[...] os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando *menor dano possível ao atacante*” (NUCCI, 2008, p. 255) no momento em que essa ocorre. A ideia é fazer cessar o injusto. Já a moderação, por sua vez, é a “medida dos meios necessários”.

Esses requisitos serão averiguados a cada caso, de maneira objetiva e subjetiva, mas sem esperar a perfeita adequação entre os meios necessários e a defesa empregada. Como o instituto não tem por finalidade criar um *locus* jurídico para permitir a punição horizontal e a vingança, há de se observar a proporcionalidade que, apesar de não estar expressamente no texto legal, emana de sua interpretação.

Depreende-se, destarte, o princípio da proporcionalidade, que guarda relação com o art. 5º, V, da CRFB/88, de onde se extrai que “[...] é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo” e “ao qual pertence à chamada proibição de excessos como uma das suas manifestações” (ROXIN, 2009, p. 27). Assim, no desequilíbrio entre a moderação e a desproporcionalidade, mora o excesso punível,

[...] de maneira que, quando existe uma desproporção muito grande entre o mal que evita quem se defende e o que lhe quer causar quem o agride, porque o primeiro é ínfimo comparado com o segundo, à defesa deixa de ser legítima. [...] essa característica da legítima defesa encontra-se consagrada em nossa lei através do advérbio “moderadamente” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 503).

Dessa forma, o parágrafo único do art. 23 do Código Penal vem trazer a previsão legal do excesso punível, de modo que o agente responde pelo excesso doloso ou culposos que praticou em sua defesa. Em linhas gerais, o excesso significa que aquele que agia para repelir o injusto ultrapassou os limites da proporcionalidade, de maneira que se passa a praticar a agressão ao invés de sofrê-la. Assim, havendo tal situação, poderá haver punição e, a depender do caso, a desproporcionalidade pode descaracterizar até a aplicação do instituto. Aqui reside uma das propostas de mudança no instituto pelo Pacote Anticrime, como será estudado a seguir.

Como visto anteriormente, o excesso também é punível em face das demais justificantes do art. 23 – o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal. Além disso, quando a defesa legítima ultrapassa a esfera de quem comete a agressão injusta, atingindo terceiro, que não tinha relação com o fato, ela continua a funcionar como excludente de ilicitude: “Se repelindo uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o agente atinge pessoa inocente, por erro no emprego dos meios de execução, subsistem em seu favor a legítima defesa” (MASSON, 2017, p. 464, *grifo nosso*).

De acordo com esse entendimento, as “balas perdidas” - apresentadas no item anterior - que forem resultado da atuação policial em situação de “aparente” legítima defesa, ainda que vitimem terceiros, não deixam de ser acobertadas pelo instituto. Por fim, apesar da estabilidade que se observa acerca da dogmática da legítima defesa, já que os requisitos são os mesmos desde os tempos de Cícero, assim como o alocamento do instituto como justificante/excludente de ilicitude desde

Hegel, a forma como o instituto produz resultados através das políticas criminais muda de tempos em tempos, como pretende o Projeto de Lei Anticrime.

4 ATECNIA LEGISLATIVA DA “NOVA” LEGÍTIMA DEFESA

Dentre as 20 medidas propostas pelo Pacote Anticrime contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa, está o item “IV) medidas relacionadas à legítima defesa”, que propõe mudar os art. 23 e 25 do Código Penal e o art. 309-A do Código de Processo Penal. Aqui serão discutidas as propostas para o Código Penal, começando pelas proposituras de alteração legislativa a partir da expansão dos limites para a punição do excesso.

4.1 Alterações propostas para o excesso punível do art. 23 do Código Penal

No art. 23, a alteração se encontra no contexto do excesso punível. O atual parágrafo único se tornaria o parágrafo 1º, com a mesma redação. A novidade seria o parágrafo 2º, no qual “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção” (BRASIL, 2019, s/p.). Essa redação alcança não só a legítima defesa (como o título da medida faz pensar), mas, de forma tangente, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

A *priori*, como entender as expressões “escusável medo”, “surpresa” e “violenta emoção”? Embora fosse necessário buscar seus significados, não há conceito bem acabado para definir esses estados mentais, nem mesmo no contexto dos saberes que investigam a *psique* humana, sendo, portanto, inútil buscar um sentido acertado para expressões que já nascem com certa plasticidade semântica. É possível, porém, afirmar que esses conceitos abertos produzem espaços que “[...] ao invés de enrijecer o controle da ação letal, traz elemento de ambiguidade e porosidade hermenêutica para a lei penal” (MACHADO; GONÇALVES, 2019, p. 13).

Isso porque as “[...] abstrações exigem explicações, sob pena de não dizerem nada. Ou de dizerem tudo sem dizer diretamente o que dizem, o que é ainda pior” (STRECK, 2019, s/p). Nem mesmo o legislador buscou explicá-lo, já que não há sequer uma exposição de motivos que justifique as propostas de alteração para a legítima defesa – ou que explique qualquer outra escolha que tenha feito, que não apelar para o populismo penal em suas entrevistas. E essas escolhas são questionáveis porque apenas a “violenta emoção” é expressão já conhecida pelo Código Penal⁶, diferentemente das expressões “medo” e “surpresa”.

Logicamente, não há óbice à adição desses termos ao Código Penal, porém, seria mais adequado que houvesse uma exposição de motivos diante de um projeto tão amplo. O autor do projeto, Sérgio Moro, ao ser questionado acerca da escolha legislativa, defendeu ser essa redação uma cópia de dispositivos do código penal alemão e do código penal português⁷.

⁶ A violenta emoção está expressa tanto nos art. 121 e 129, quanto no art. 65, como causa de diminuição de pena. Apesar disso, não há um significado jurídico preciso para o termo.

⁷ Nas palavras de Sérgio Moro: “Não existe qualquer espécie de licença para matar nesse projeto. A norma que mais questionam que é a da legítima defesa, é uma cópia de dispositivos dos códigos penais alemão e português. E ninguém chama esses projetos de fascistas”. Cf. notícia com o pronunciamento. Disponível em: <https://www.dci.com.br/politica/n-o-existe-licenca-para-matar-no-projeto-anticrime-afirma-moro-1.837034>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Apesar de a redação ser similar, nos países em questão não é adotado o termo “violenta emoção” para regular o excesso – o problema dessa expressão, para esse contexto, será explicado adiante. No *Strafgesetzbuch* (Código Penal alemão), no § 33, “[...] não é punível o autor que, por motivo de *perturbação, medo ou susto*, ultrapasse os limites da legítima defesa” (ROXIN apud GRECO, 2006, p. 238) Já no art. 33 do Código Penal português, “[...] o agente não é punido se o excesso resultar de *perturbação, medo ou susto*, não censuráveis” (PORTUGAL, 2007, s/p.).

A perturbação, o medo e o susto presentes em ambos os ordenamentos, exemplificam o que é chamado pela doutrina por estados passionais *astênicos*, ou seja, aqueles que denotam posição de fraqueza, defensividade. Realmente, nesses ordenamentos, o indivíduo “comum” é protegido caso ocorra excesso, e não o policial ou o agente de segurança pública, pois se espera que essa categoria de profissionais geralmente esteja treinada para lidar com situações adversas, já que convive com o dever legal de enfrentar o perigo.

Além de tal, no direito alemão, diferentemente do que ocorre na realidade brasileira, há a previsão de um Direito de Polícia (como ramo do direito administrativo), em que uma “[...] minuciosa lista de faculdades individuais, regula os exatos pressupostos em que o agente policial pode desde dirigir uma pergunta ao cidadão ou submetê-lo a uma medida de identificação, até fazer uso de armas de fogo” (GRECO, 2019, p. 8).

Voltando para os estados mentais, em contraposição aos estados passionais astênicos estão os *estênicos*. Esses são relacionados não à defesa, mas à agressão. Não retiram a punição do excesso, por que decorrem de um “[...] transbordamento agressivo – ódio, vingança, brutalidade” (MELO; ALBAN, 2019, p. 25), caracterizando o injusto. Assim, a ampla expressão “violenta emoção” não se encaixaria de fato em nenhuma dessas classificações, podendo ser utilizada tanto no contexto dos efeitos astênicos, como no dos estênicos. Se assim fosse, a vingança, por exemplo, ao ser ocultada pela violenta emoção, poderia deturpar a aplicação do instituto, que reza por necessidade, proporcionalidade e moderação.

Não é preciso ir longe para ter exemplo do que seria uma redação mais acertada, já que o Código Penal militar brasileiro, em seu art. 45, parágrafo único regula: “[...] não é punível o excesso quando resulta de *escusável surpresa ou perturbação de ânimo*, em face da situação” (BRASIL, 1940, s/p. *grifo nosso*). Em vigor desde 1969, a técnica legislativa é mais clara e não faz confusão acerca dos estados mentais astênicos, do mesmo modo que os países tidos como exemplo por Sérgio Moro.

Resolvida essa questão, há a outra face da propositura: o excesso de legítima defesa praticado na condição dos estados mentais propostos pode transformar-se em causa de diminuição de pena, ou ainda de extinção da punibilidade através do perdão judicial, como é possível extrair da primeira parte do §2º criado para o art. 23 a partir do Projeto Anticrime: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la” (BRASIL, 2019, s/p.).

Assim, há confusão entre o que se considera pertencente à esfera da ilicitude e a culpabilidade, e também no contexto da punibilidade. O medo, a surpresa ou a violenta emoção interessariam ao contexto da averiguação de culpabilidade, já que

[...] sob a perspectiva finalista, a culpabilidade é reprovabilidade que opera sobre uma dada resolução de vontade; não é à vontade em si, mas, a reprovabilidade sobre essa decisão de vontade. Nessa perspectiva, haveria de conformidade com o projeto, uma menor ou nenhuma reprovabilidade se constatado que o agente agira em excesso na legítima defesa, excesso

esse decorrente de medo, surpresa ou violenta emoção (LOPES; GAMA, 2019, p. 17).

E isso ocorre porque as circunstâncias que produzem o excesso fazem decair a reprovabilidade da conduta – ou até mesmo a punibilidade, de modo que esse momento da análise não interessa ao contexto da ilicitude. Porém, essa dimensão psicológica ou subjetiva, do modo que se quer inserir, já se faz presente no Código Penal (PEREIRA; SANTOS, 2019).

Dessa maneira, se é possível auferir os critérios subjetivos através do que já está disposto no Código Penal, qual a intenção do Pacote em incrementar o contexto das excludentes de ilicitude com a adição desses estados passionais, a fim de regular a punição do excesso?

A pretensão do governo ao incrementar as causas legais de justificação nos parece evidente, qual seja: *criar um escudo de imunização para certos grupos sociais que serão nomeados no dispositivo seguinte* [o agente policial ou de segurança pública], em mais um incremento desnecessário, mas, sobretudo, simbólico e instrumental para o aperfeiçoamento das estratégias sócio-históricas de controle da população, em especial da população negra (PEREIRA; SANTOS, 2019, p. 17, *grifo nosso*).

Como visto, a população negra, que ocupa zonas urbanas periféricas é a mais atingida pela atividade violenta da polícia, por fazer parte de cenários assolados pelas políticas de segurança pública de combate às drogas, que produz e traz para o campo da legalidade, através da legítima defesa e dos autos de resistência, excessos e desproporcionalidades perpetradas por esses profissionais.

4.2 A superficialidade e a nocividade da mudança proposta para o art. 25 do Código Penal

Para a reforma do art. 25 do CP, o legislador criou o seguinte parágrafo único, contendo dois incisos:

Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I – o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, e II – o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 2019, s/p.).

Para Luis Greco (2019), a proposta é ora supérflua, ora nociva. Supérflua porque as alterações não diriam nada novo, já que a nova redação se inicia com a indicação de que é “preciso observar os requisitos do caput”. Como dito, o caput do art. 25 traz os requisitos clássicos – já investigados – para que a defesa seja considerada legítima. Assim, o legislador não traz qualquer novidade que não seja a qualidade de autor a ser considerada em determinadas situações, de modo que não deveria haver aplicação específica do instituto direcionada “[...] para agentes policiais ou de segurança pública ou específica para determinados contextos, *pelo simples fato de que esse direito já existe para todos os contextos*; ele depende apenas de agressão injusta atual/iminente” (GRECO, 2019, p. 2, *grifo nosso*).

Outra superficialidade que se nota é o uso do verbo prevenir, que não expande o texto normativo existente, pois da legítima defesa já se extrai a ideia de prevenção (e não de repressão). Isso ocorre porque a defesa deve ser empreendida em face do injusto atual ou iminente, e não aquele que já cessou. Se assim fosse, o

artigo permitiria também a vingança, o que não é o caso, já que toda legítima defesa deve ser preventiva (GRECO, 2019). Assim, não há qualquer alteração em relação à estrutura de aplicação do instituto senão a escolha de incluir elementos textuais relativos a um determinado contexto, criando novos signos linguísticos (SAUSSURE, 1995). Dessa forma, não há necessidade de criar dois incisos para dizer o que já está dito.

Não é ousado dizer que o instituto foi dotado de *linguagem placebo*⁸, já que as mudanças propostas não produziram qualquer mudança direta na estrutura dogmática da legítima defesa, mas sim os efeitos que o legislador quer, refletindo sua escolha político-criminal em corroborar com um “universo” de anomia jurídica que protege a atuação violenta desses agentes, como solução para “combater” o crime.

Ademais, há o uso da expressão “conflito armado” de maneira deslocada, havendo incorrespondência técnica entre a Convenção de Genebra sobre Conflitos Armados, promulgada no Brasil pelo Decreto 849/1993 e o projeto de Lei Anticrime. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos, professor em Direito Internacional na USP, dispõe que

[...] o uso de termo ‘conflito armado’ é inapropriado, pois remete às convenções de Direito Internacional humanitário. Mesmo considerando que se trataria de ‘conflito armado não internacional’, o Direito Internacional *exige organização armada em confronto prolongado como o Estado*, o que não se assemelha à atuação do crime – mesmo organizado – no Brasil. (RAMOS, 2019, p. 4, *grifo nosso*).

Além do Direito Internacional humanitário, trata-se também do contexto do Direito de Guerra. O Segundo Protocolo sobre conflitos armados não internacionais⁹, em seu art.1.2, não considera “[...] situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos” como conflitos armados. Assim, ainda que produzam zonas de exceção, essas situações ainda não caracterizam o uso do termo.

É perigoso usar tal expressão de uma maneira que não lhe cabe, pois assim é possível manipulá-la, criando uma espécie de “guarda chuva”, que pode abrigar desde “[...] brigas de bar, conflitos entre torcidas organizadas até tiroteios em vias expressas no Rio de Janeiro, ou operações policiais e militares em comunidades dominadas por organizações criminosas” (FERRAZ; MONTEIRO; CHAVES, 2019, p. 19).

⁸ Etimologicamente, “placebo” vem do latim *placere*, como revela Aurélio Buarque Holanda Ferreira (1986, p. 1342), que o define como “[...] medicamento inerte ministrado com fins sugestivos ou morais”. Assim, o medicamento placebo não contém qualquer substância ativa farmacológica, sendo geralmente utilizado no contexto de pesquisas científicas, onde uma parte dos pacientes é submetida ao seu tratamento a fim de averiguar se realmente determinado composto fármaco surte efeitos, ou eles são provocado apenas pela crença na cura. Quando o medicamento vazio produz algum avanço em decorrência da crença psicológica, a isso se chama efeito placebo. Linguagem, por sua vez, é “todo sistema de signos que serve de meio de comunicação entre indivíduos” (FERREIRA, 1986, p. 1035). Metaforicamente, a *linguagem placebo* seria aquela que, apesar de conter signos é esvaziada de sentido, mas que produz os efeitos que quem a usa quer.

⁹ Cf. Texto do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/protocolo-ii-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-nao-internacionais.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Sérgio Moro, ao comentar o inciso, disse o seguinte: “[...] na verdade, ele estabelece ali uma situação de conflito armado, ou um risco iminente de conflito armado. Eu acho que o policial não precisa levar um tiro para ele tomar alguma espécie de reação. O que não significa que está autorizando que se cometam homicídios indiscriminadamente. O conflito armado entre policial e criminosos não é uma estratégia de segurança pública recomendável e nem perseguida por esse Ministério”¹⁰.

Esse comentário, além de confirmar o uso indevido da expressão, indica mais uma vez o uso da *linguagem placebo*, pois o policial – ou qualquer outro indivíduo – não precisa sofrer efetivamente o injusto para se proteger, já que a iminência permite que ele se defenda estando amparado pela lei - Será que se permite que cometa homicídios, não indiscriminadamente, mas só de vez em quando?

Para Luís Greco, que dimensionou o caráter supérfluo da proposta, cuja aferição já fora analisada, disse também que há a dimensão em que a proposta é nociva. Assim, enquanto *linguagem placebo*, ela nada representa, sendo supérflua. Entretanto, na medida em que produz seus efeitos, passa a ser nociva, pois

[...] ter-se-á um regime que trabalha com a dicotomia combatente/civil, e que permite não apenas matar os combatentes com dolo direto independentemente de uma agressão atual – os “abates”, que foram propostos pelo Governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel – como também matar civis, desde que como “danos colaterais” de ações contra combatentes. Noutras palavras: a população das favelas poderá ser morta, com o consolo de que isso não ocorrerá de propósito, mas como dano colateral (GRECO, 2019, p. 6).

Ao pressupor a situação de “conflito armado” no Brasil, o projeto deixa evidenciada – não se sabe se conscientemente – a realidade de um contexto de guerra, pois a própria lei faz seu “reconhecimento” ao fazer confusão com o termo. Com essa imunização, resta configurado o “estímulo” aos crescentes dados de mortes decorrentes da atividade policial, como demonstrado em capítulo anterior. E não só isso, como também as mortes decorrentes de disparos avulsos (balas perdidas) e os erros de execução das políticas de segurança pública, que resultam em casos como os apresentados – pois fazem parte da lógica da guerra, em que é preciso aniquilar o inimigo.

Por fim, há o inciso II, que também nada diz. Apenas repete uma qualidade de autor e exemplifica um contexto, em que seria considerada a legítima defesa. Na situação descrita, estaria em legítima defesa o policial que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Mais um inciso vazio de novos significados para a estrutura dogmática do instituto.

Isso porque, em resumo, a vítima em questão já está sendo agredida. Ela já está sendo mantida refém, e essa situação por si só já caracteriza o injusto, pois o agressor já está interferindo em sua liberdade, afetando o direito próprio e o bem jurídico tutelado – ainda que dada “agressão” se resuma a isso.

A redação do inciso II demonstra uma capacidade ímpar de “amadorismo jurídico”, difícil de ser aceita vinda do Ministro da Justiça e Segurança Pública, outrora juiz. Tanto é que, na proposta, a agressão é utilizada como “sinônimo de maus-tratos e lesões corporais” (GRECO, 2019, p. 6). Como já visto no decorrer da

¹⁰ Cf. notícia sobre o caso. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/brasil/politica/detalhe/moro-conflito-armado-entre-policial-e-criminoso-nao-e-estrategia-de-seguranca>. Acesso em 12 nov. 2019.

presente pesquisa, por agressão, no contexto da legítima defesa, compreende-se o injusto, a negação do direito, a antijuridicidade da conduta que, nesse exemplo, já está ocorrendo.

5 O PANORAMA FINAL: ABORDAGENS TEÓRICAS SOBRE POSSÍVEIS EFEITOS

A *linguagem placebo* empregada pelo anteprojeto de Lei Anticrime para o contexto da legítima defesa é esvaziada de coerência para com a dogmática. Confusa sobre os estados mentais que quer “privilegiar”; ela usurpa termos de outras construções normativas ou até mesmo repete o que já está dito. Certo é que, uma vez admitida, pode gerar efeitos como o recrudescimento dos índices de violência e insegurança jurídica.

Se o Pacote Anticrime tem por uma das finalidades o combate aos “crimes praticados com grave violência a pessoa” (BRASIL, 2019, s/p.), como demonstrado pelo seu art.1º, é preciso questionar a que pessoa ele quer proteger, já que, diante dos dados expostos, fica comprovado que a inteligência mortífera das políticas de segurança pública atinge de maneira negativa principalmente aqueles que orbitam em torno de zonas urbanas periféricas – como também os que estão fora dela.

5.1 A impunidade policial e os autos de resistência

Para entender, por fim, a problemática da violência policial e o instituto em questão torna-se importante saber que o Brasil fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2017, no caso “Favela Nova Brasília”. Pela primeira vez, o país recebeu alguma sanção relacionada à impunidade produzida pelos processos envolvendo crimes praticados por policiais, como ocorreu em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro: “Durante as operações, 26 pessoas foram vítimas de execuções extrajudiciais e três mulheres – sendo duas menores de idade – sofreram violência sexual como meio de tortura por parte de agentes policiais” (CÂMARA; DIAS, 2019, p. 2209).

Como nos anos de 1994 e 1995 o Brasil ainda não tinha reconhecido a competência contenciosa da CIDH, vindo fazê-lo em 1998, a Corte julgou apenas a respeito dos processamentos dos casos, resultando na condenação que teve por escopo averiguar os parâmetros de atuação estatal quanto ao combate à violência policial. No caso supracitado, a polícia aduziu ter havido

[...] confrontos armados que acabaram por resultar em mortes ‘inerentes a uma guerra. [...] A justificativa deu-se através dos triviais ‘autos de resistência’, e o resultado foi uma investigação leviana e parcial, comprometida em mais desqualificar as vítimas do que conhecer os fatos (CÂMARA; DIAS, 2019, p. 2209-2210).

Assim, vê-se a instrumentalização da violência nos “autos de resistência” (ZACCONE, 2015). Estes, ainda em 2016, ganharam nova nomenclatura, a partir de uma resolução conjunta de várias instituições brasileiras, como os conselhos da polícia, para que, “[...] a partir de então, todos os casos do tipo sejam designados como ‘*lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial*’ ou ‘*homicídio decorrente de oposição à ação policial*’” (MERLINO, 2018, p. 8, grifo nosso).

Apesar de ter mudado de nome, o que ainda está longe de ser palpável, é a justa adequação desses autos, já que, na maioria das vezes, é a palavra do policial que prevalece, em detrimento das provas – quando há provas, além de que é reiterada a desqualificação da vítima a fim de dotar de necessidade o documento. Assim, as deficiências no registro de ocorrências policiais e a falta de transparência e padronização dos dados produzidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados dificultam a consolidação nacional dessas informações (MISSE, 2011).

Orlando Zaccone apud Machado e Gonçalves (2019) analisou 300 autos de resistência, no Rio de Janeiro, de 2003 a 2009, em que houve pedido de arquivamento por parte do Ministério Público nos inquéritos de homicídios praticados por policiais. Desse modo, ele “[...] verificou que o arquivamento é uma constante, o que indica a existência de um permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial são acobertadas por um manto de legalidade conferido pelo Poder Judiciário” (MACHADO; GONÇALVES, 2019, p. 14).

Paralelo a isso, o relatório da Anistia Internacional, ao verificar a origem desses autos, afirmou ser uma das heranças do período de ditadura militar, quando as “[...] torturas, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, ocultações de cadáveres e prisões ilegais eram instrumentos de uma estratégia de Estado voltada para a supressão da dissidência política” (BRASIL, 2015, p. 17).

Como visto, eles têm por fundamento a legítima defesa do agente policial face à indevida resistência da vítima, o que geralmente pode resultar em lesão corporal ou morte – e em que essa categoria de “pessoas não-integráveis” (AGAMBEN, 2004, p. 13), os homens negros, jovens e periféricos se fazem protagonistas. Se já existe essa realidade de impunidade e violência, não deveria “ser preciso” criar medidas relacionadas à legítima defesa para proteger uma atividade que, por vezes, recebe ares de legalidade pela manipulação do instituto.

5.2 Guerra às drogas e as zonas de Exceção

Apesar das medidas propostas para a legítima defesa pelo Pacote Anticrime serem popularizadas como “licença para matar”, mais parece que a autorização já existe, dada a realidade dos antigos autos de resistência e os índices de mortes decorrentes da atividade policial. E não é sofrida apenas na relação horizontal de violência recíproca entre policiais e civis, é fruto de um contexto que se aprofunda, a partir das políticas de combate às drogas, já que com “[...] o advento em escala mundial da guerra contra às drogas, aumentou-se a demanda pelo combate ao tráfico e à criminalidade de um modo geral, ainda que isso implicasse no emprego de práticas policiais arbitrárias” (MISSE, 2011, p. 124).

Dessa forma, a “guerra às drogas” cria e recria as zonas de Exceção. Em linhas gerais, as zonas em questão são espaços onde “[...] o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12). Para Agamben (2004), no estado de Exceção há um espaço vazio de direitos e da ordem política. Seria o contrário ao conceito de Estado de Direito (VIERA, 2007), no qual se busca realizar as premissas da ordem jurídico-normativas, geralmente de ordem constitucional.

No estado de exceção permanente, conceito pertencente também ao saber agambeniano, há a perpetuação desse estado de coisas excepcionais, de modo que o próprio direito já opera a saber desse esvaziamento, incorporando-o às suas razões de existência, deixando de ser uma suspensão temporal para se manter fora das expectativas da lei: “Ainda que não se conclua categoricamente pela existência

atual de um Estado de Exceção permanente no âmbito brasileiro, há que se considerar a existência de ao menos alguns indicativos” (NOGUEIRA; BRITTO, 2019, p. 9) ou pelo menos, a existência de zonas de Exceção.

Um dos indicativos são a articulação e a criação de um inimigo interno e político como uma das racionalidades que compõem a lógica do poder no Brasil (FRANCO, 2018). Como demonstrado ainda na apresentação dos dados, a guerra às drogas tem como inimigo os homens negros, pobres e favelados. Estes são mortos porque representam, nas narrativas das políticas de segurança pública, ameaças, transformando-se em “corpos matáveis” (CARVALHO; SILVA, 2019, p. 9).

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consubstancia-se no momento em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho (ZAFFARONI, 2007, p. 18). Por isso se questionou qual “categoria de pessoa” o Pacote Anticrime protege quando fala em combater “crimes praticados com grave ameaça à pessoa” (BRASIL, 2019, s/p.), enquanto essas se encontram alheias ao *nomus jurídico* (AGAMBEN, 2004).

O projeto de lei Anticrime, por sua vez, não tem essas pessoas como destinatário, mas como alvo. Como demonstrado anteriormente, o legislador coloca o “agente policial ou de segurança pública” como exemplo de aplicação do instituto que, em dado contexto, ao molde das mudanças propostas para os art. 23 e 25 do CP, “[...] reforçam, por meio da lei penal, a letalidade policial [...] em supostas ações de legítima defesa, o que revela uma democracia precoce e baseada na necropolítica” (MACHADO; GONÇALVES, 2019, p. 15).

5.3 A política de morte

A necropolítica é um conceito chave, desenvolvido por Achille Mbembe (2016) para explicar os modos e formas com que o poder político se apropria da morte como objeto de gestão. Dessa forma, “[...] se permite pensar que em certos contextos o Estado foi feito e, ao mesmo tempo, instrumento de um conjunto de práticas e saberes que visavam à produção e administração da morte” (FRANCO, 2018, p. 81), como no Brasil, em que as forças de segurança pública são responsáveis pela gestão violenta e mortífera das populações periféricas. E o faz em dois níveis, tanto gerindo condições de sobrevivência a níveis mínimos, como produzindo diretamente as mortes (FRANCO, 2018).

Para tanto, Mbembe (2016) se apropria da ideia de Estado de Exceção, e propõe a expansão do que é conhecido no saber foucaultiano por biopoder/biopolítica¹¹, atualizando o conceito para explicar as complexidades do mundo atual – principalmente os mundos emergentes, pois

[...] as técnicas de policiamento e disciplina [...], estão gradualmente sendo substituídas por uma alternativa mais trágica, dado seu extremismo, [...] menos preocupadas com inscrição de corpos em aparato disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representado pelo “*massacre*” (MBEMBE, 2016, p. 141, *grifo nosso*).

¹¹ Em linhas gerais, seria uma das faces do biopoder “[...] aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle” (MBEMBE, 2016, p. 123), em que as figuras de funcionamento desse controle consubstanciam-se na disciplinarização de corpos, através de instituições imbuídas de poder pelo Estado, no qual há uma atmosfera de docilização de corpos, punição e policiamento constante, como é possível entender através do livro *Vigiar e punir* (FOUCAULT, 2013).

Outro ponto chave para nortear a construção desse saber é verificar o que se entende por soberania. Assim, para Mbembe (2016, p. 123), soberano é aquele que tem o poder de gestão sobre a vida e a morte, de forma que seu exercício consubstancia-se em “[...] exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como implantação e manifestação de poder”. Em sua teoria, o conceito não está delimitado para pensar a soberania apenas dentro dos limites dos Estados-nação e suas instituições. Como dito, esse poder de gerir a mortalidade é hoje fragmentado, não se concentrando apenas na figura do Estado, já que a guerra é cada vez mais travada “[...] por grupos armados que *agem por trás da máscara do Estado*, contra grupos armados *que não tem Estado*, mas controlam territórios bastante distintos” [grifo nosso] (MBEMBE, 2016, p. 141, *grifo nosso*).

Na narrativa das zonas de exceção brasileiras, a violência policial (geralmente vestindo a máscara da legalidade) age contra o tráfico e as facções criminosas através da lógica de guerra, na qual “[...] a guerra é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar” (MBEMBE, 2016, p. 123-124). Dessa forma, matar é a condição de existência desse poder soberano, já que faz da morte do inimigo o seu objetivo primeiro e absoluto. Importante dizer que, sob essa ótica, o tráfico também se constitui como face da necropolítica, coexistindo como forças de extermínio.

Apesar do conceito de necropolítica ter sido desenvolvido tendo como exemplo máximo regiões como Kosovo, Palestina e Israel, várias narrativas se encaixam na realidade brasileira, em que o *mise en abyme* – a narrativa em abismo – da exceção e da política de morte são como faces diferentes de um mesmo problema, sobrepondo-se e se entrelaçando em “transgressão espiral” (MBEMBE, 2016). Isso porque uma narrativa “[...] alimenta a outra, de modo que, cada uma delas remete à outra, numa série de reflexos” (TODOROV, 1969, p. 132).

Tanto é que figuras políticas, como Wilson Witzel, eleito governador do Rio de Janeiro em 2018, são cruciais para demonstrar a forma como esse necropoder é aplicado no Brasil. Como é sabido, sua gestão da morte é marcada pelas idas a Israel, a fim de conhecer drones “[...] que podem realizar disparos de armas de fogo e a câmeras capazes de reconhecer suspeitos de crimes”¹², pois no “[...] processo de industrialização da morte [...] Matar incorre em mirar com alta precisão” (MBEMBE, 2016, p. 137). Assim, as

[...] inovações tecnológicas de assassinato visam não só “civilizar” os caminhos da morte, mas também eliminar um grande número de vítimas em espaço relativamente curto de tempo. Ao mesmo tempo, uma nova sensibilidade cultural emerge, na qual matar o inimigo do Estado é uma extensão do jogar (MBEMBE, 2016, p. 129).

Além disso, Witzel diz ter ensaiado acordos com Israel para treinar policiais brasileiros¹³. Isso para que o combate ao tráfico seja mais “eficiente”. Dessa forma, a política de repressão às drogas segue organizando e estruturando sistemas de morte, mais conhecida como as atuais políticas de segurança pública, viabilizando o exercício do “direito de matar”. Nessa política, a repressão corpo a corpo é feita e

¹² Cf. notícia sobre a atitude do governador. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/04/witzel-vai-a-israel-conhecer-drones-que-atiram-e-tecnologia-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹³ Cf. notícia sobre os acordos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/10/witzel-diz-que-firmara-acordo-com-israel-para-treinar-policiais.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

personalizada pelas polícias, constituindo-se como uma das formas menos sutis de exercer o poder, pois se legitima na barbárie e no massacre. Pensando ainda a atuação dos policiais, que custo tem a sua sobrevivência, num contexto em que ela é calculada em termos da “capacidade e disponibilidade para matar alguém” (MBEMBE, 2016, p. 143)?

Para Mbembe (2016), o grau mais baixo da sobrevivência é matar. Ele faz lembrar, portanto, o dado apresentado ainda no item 2.1, em que se diz que os policiais morrem mais em consequência de suicídio do que no horário de trabalho, pois, segundo o autor,

[...] minha morte anda de mãos dadas com a morte do outro. Homicídio e suicídio são realizados no mesmo ato. [...] Lidar com a morte é, portanto, reduzir o outro e a si mesmo ao *status* de pedaços de carne inertes, dispersos e reunidos (MBEMBE, 2016, p. 143, *grifo nosso*).

Dessa forma, o projeto de Lei Anticrime sequer protege os policiais, já que serve de instrumento legal para que sucumbam, ainda mais, a essa política, em que se mata e pode morrer a qualquer momento. Assim, ainda não se sabe a que pessoas o legislador quer proteger dos crimes violentos. As atecnias legislativas, além de demonstrarem a falta de sentido jurídico do documento no tocante à legítima defesa, relacionam-se com as circunstâncias demonstradas. Ao passo que se quer alterar a dogmática, quer produzir também essa política de morte transvestida de política-criminal/segurança pública. Por fim, fica comprovado que não se faz necessário ampliar a dogmática da legítima defesa, já que “[...] em configurações como essas, a violência constitui a forma original do direito, e a exceção proporciona a essa estrutura da soberania” (MBEMBE, 2016, p. 135).

O projeto em questão não se constitui sequer como uma licença para matar, porque essa já é dada como instrumento-meio para o fim de combate às drogas e ao tráfico, cujo efeito sequer “termina” em si mesmo. O Projeto Anticrime, portanto, se constitui como uma tentativa de alargar o arcabouço jurídico que organiza os mundos da morte.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou traçar um panorama sobre as mudanças propostas pelo Projeto Anticrime para a legítima defesa e as mortes provocadas pela atividade policial, já que a cada 100 homicídios, 11 são perpetrados pela polícia. Assim, para que elas passem ao campo da legalidade, geralmente são instrumentalizadas através dos “autos de resistência”, hoje substituídos pelos documentos de título “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Nesse ponto, apresentaram-se dificuldades analíticas, pois não há levantamentos nacionais suficientes para averiguar a quantidade de casos, e se realmente ocorreram sob o manto da legítima defesa, destacando-se, porém, em contramão a esse fato, os trabalhos de Michel Misse (2011) e Orlando Zaccone (2015) realizados nos últimos anos, no Rio de Janeiro. Além disso, houve a compressão de que o perfil das vítimas resume-se geralmente a homens negros, jovens e de zonas urbanas periféricas.

Essas zonas são notadamente marcadas pela falta de realização da dignidade humana, constituindo-se como zonas de exceção aos moldes dos saberes produzidos por Agamben (2004), construídas e reforçadas principalmente pelas ineficazes políticas de repressão às drogas. Essas políticas acabam por transformar

esse perfil citado no inimigo interno do país, ora matando essa gente, ora mantendo-a como a clientela preferida do sistema penitenciário. A partir disso, essa realidade se confunde com a necropolítica de Achille Mbembe (2016), em que a gestão do poder permite que os elevados dados de mortalidade da chamada “população não-integrável” continuem a crescer. Para além desses sujeitos, a presente pesquisa não poderia deixar de levar em consideração as mortes de policiais, que também ficam vulneráveis a essa política, por fazê-las funcionar de modo horizontal e de corpo a corpo. A violência sofrida por esses indivíduos não é só demonstrada no âmbito dos homicídios sofridos, mas também no número de suicídios advindos de tal classe profissional – como o “outro lado de uma das moedas” das políticas de morte.

Tendo tudo isso em vista, o Pacote Anticrime, no que tange às alterações propostas para o âmbito da legítima defesa, não merece ser aprovado pelos trâmites do poder legislativo. Isso porque, em relação ao art. 23 do Código Penal, a intromissão do escusável medo, da surpresa e violenta emoção se constitui como estados mentais de significado amplo, aptos a trazer porosidade para a hermenêutica jurídica, constituindo-se também como um escudo de imunização para os agentes policiais e de segurança pública.

Assim, a falácia de que essa parte da proposta é uma cópia dos ordenamentos de Portugal e da Alemanha é desmistificada. Primeiro porque nesses países são protegidos os estados passionais astênicos, ou seja, aqueles que denotam fraqueza/defesa. Ademais, a violenta emoção, expressão dúbia, não figura nos ordenamentos em questão, cabendo tanto no âmbito dos estados passionais astênicos, como no dos estênicos – aqueles que caracterizam a agressividade e o injusto. Segundo, porque essa proteção não se estende normalmente aos profissionais da segurança, já que deles se espera que estejam treinados para lidar com situações de perigo, dado o seu dever legal.

Assim, o art. 25 do Código Penal também não deve ser alterado, como quer o projeto, porque a proposta em comento padece do que foi chamado de *linguagem placebo*, ou seja, aquela que não tem significado substancial para a dogmática da legítima defesa, mas produz os efeitos que o legislador quer em sua escolha político-criminal, de modo que, ao mencionar a observação dos requisitos do caput, nada adiciona. Além disso, demonstra a tecnicidade tanto no inciso I, ao passo em que traz para si uma expressão do direito internacional com significado deslocado, o “conflito armado”; quanto no inciso II, que faz confusão acerca dos bens juridicamente tutelados da vítima mantida refém.

Em que pese o exposto, a legítima defesa, como instituto clássico, cuja complexidade é estudada desde a Roma antiga, fazendo-se apta a excluir a ilicitude de uma conduta que poderia vir a ser antijurídica caso não estivesse repelindo o injusto, merece paz (ao menos legislativa). A moderação, a necessidade e a proporcionalidade devem ser sempre averiguadas, pois seu fundamento não pretende legitimar o excesso, mas a defesa que respeita seus contornos e requisitos legais. Por fim, os esforços do poder público seriam melhor aproveitados caso se concentrassem em gerir melhor as políticas de segurança pública, principalmente as de repressão às drogas e as que regulam a atividade policial, para que não continuem a ser chamadas reiterada e paradoxalmente de políticas de morte.

REFERÊNCIAS

Dados:

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 13, 2009. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 12. nov. 2019.

BRASIL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>. Acesso em: 12. nov. 2019.

FOGO CRUZADO. **Grande Rio chega a 100 vítimas de bala perdida este ano**. 2009. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/100-vitimas-de-bala-perdida/>. Acesso em: 12. nov. 2019.

IBCCRIM (boletim):

CÂMARA, Heloísa Fernandes; DIAS, Isabella de Souza. Condenação do Brasil no caso “Favela Nova Brasília” e os parâmetros de atuação estatal na violência policial. **Jurisprudência IBCCRIM**, ano 27, n. 321, 2019. p. 2209-2211.

CARVALHO, Salo de; SILVA, Andrian Barbosa. O que a política de guerra às drogas sustenta? A hipótese descriminalizadora frente à violência institucional genocida. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 319, 2019. p. 8-10.

ELIAS, Gabriel Santos; BORGES, Samuel Silva. Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 319, 2019. p. 13-16.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; MONTEIRO, Luan de Azevedo; CHAVES, Sabrina Ribeiro. A legítima defesa no “projeto anticrime”: considerações críticas preliminares. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, 2019. p. 18-21.

LOPES, Cláudio Ribeiro; GAMA, Alexis Andreus. Legítima defesa e o tratamento jurídico do excesso: legislando ao absurdo. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, 2019. p. 16-18.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Legítima defesa e intervenção policial: qual o destino do uso da força estatal? **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, 2019. p. 13-16.

MELO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. O excesso de legítima defesa no projeto de lei de reforma do Código Penal: o que está escrito e o que não está escrito. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, 2019. p. 24-27.

MENDES, Alana Guimarães. A legítima defesa no pacote anticrime: uma análise a partir do princípio da taxatividade e o *loop* infinito do sistema penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, 2019. p. 28-30.

MOURA, Bruno. A legítima defesa e o seu excesso não punível no novo projeto de código penal. **Revista Liberdades**, IBCCRIM, n. 12, 2013.

NOGUEIRA, Thaiana Conrado; BRITTO, Thomaz Muylaert de Carvalho. A relação entre o projeto de lei anticrime e a teoria do estado de exceção permanente. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 323, 2019. p. 8-11.

PEREIRA, Cleifson Dias; SANTOS, Isaane Sodré de Oliveira dos. A imunização dos agentes de segurança pública e a questão sociorracial no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 319, 2019. p. 16-18.

RAMOS, André de Carvalho. Proteção à vida: (in)convencionalidade das alterações envolvendo a legítima defesa no pacote anticrime. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, 2019. p. 3-5.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; OLIVEIRA, Rebecca Féo de. O excesso legitimado como regra: a excludente de ilicitude no projeto de lei "anticrime". **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, 2019. p. 26-30.

Legislação:

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. **Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública**. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Projeto de lei. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de**

2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg50-fevereiro2019.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

PORTUGAL. Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro de 2007. **Código Penal.** 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/17000/0618106258.PDF>. Acesso em: 12. nov. 2019.

Livros:

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAHIA, Flávia. **Constitucional: prática.** Salvador: JusPodivm, 2019.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019. (Coleção Feminismos plurais).

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida.** Texto para discussão. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas.** Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhehte. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MISSE, Michel. **Relatório final de pesquisa – “autos de resistência”:** uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de estudos da cidadania, conflito e violência da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – Parte Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais 2008.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Tradução de Andre Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **Estudos de direito penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TODOROV, Tzvetan. **As estruturas narrativas**. Tradução de Moysés Baumstein. São Paulo: Perspectiva, 1969.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida – a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume I - parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

Artigos:

STRECK, Lênio. **O "pacote anticrime" de Sergio Moro e o Martelo dos Feiticeiros**. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros> Acesso em: 12 nov. 2019.

GRECO, Luis. **Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no 'Projeto de Lei Anticrime'**. Portal JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**. Temáticas. n. 32, 2016. p. 123-151.

VIERA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e subversão do Estado de Direito**. HUMANOS Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 4, n. 6, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a03v4n6.pdf>. p. 28-51. Acesso em: 12 nov. 2019.

Trabalhos acadêmicos:

BORGES, Marlene Lessa Vergilio. **O Pro Milone de Cícero**: tradução e estudo da invenção. 2011. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

FRANCO, Fábio Luís Ferreira Nobrega. **Da biopolítica à necrogovernamentalidade**: um estudo sobre os dispositivos de desaparecimento no Brasil. Tese (Doutorado em Filosofia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações (1991-

2001). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005.

Ebooks:

MERLINO, Tatiana. **Um Estado que mata pretos, pobres e periféricos**. PONTO DE DEBATE, n. 19. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2018. *Ebook*. Disponível em: http://bradonegro.com/content/arquivo/18062019_231355.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime**. Bahia, ed. JusPodivm, 2019. *Ebook*. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

Notícias:

CERIONI, Clara. **Mortes pela polícia do RJ crescem 127% em 4 anos: como frear a escalada?** Exame. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/mortes-pela-policia-do-rj-crescem-127-em-4-anos-como-frear-a-escalada/> Acesso em: 12 nov. 2019.

GARCIA, Janaína. **Witzel compara problema de segurança do Rio ao de Israel: "Muito parecidos"**. Uol. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/10/witzel-diz-que-firmara-acordo-com-israel-para-treinar-policiais.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

JUCÁ, Beatriz. **80 tiros e o risco da impunidade no Rio de Janeiro**. El país. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/08/politica/1554759819_257480.html. Acesso em 15 out. 2019.

MARTINS, Paulo Mário. **Sargento da PM confunde macaco hidráulico e mata dois mototaxistas**. G1. 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/10/sargento-da-pm-confunde-macaco-hidraulico-e-mata-dois-mototaxistas.html>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

MOURA, Carolina. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. El país. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html Acesso em 15 de outubro de 2019.

SOARES, Rafael. **PM acusado de matar jovem que carregava saco de pipoca no Borel é denunciado à Justiça**. G1. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/pm-acusado-de-matar-jovem-que-carregava-saco-de-pipoca-no-borel-denunciado-justica-22771335.html>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

TABAK, Bernardo. **Policial do BOPE confunde furadeira com arma e mata morador no Andaraí**. G1. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de->

janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html. Acesso em 15 de outubro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Não poderia findar essa etapa da minha vida acadêmica sem expressar minha gratidão pelas pessoas que a marcaram. Tenho-a também por tantas outras que aqui não mencionei, mas escolhi me ater a aquelas por estarem mais próximas da realização dessa fase específica.

Assim, para começar, reporto-me especialmente ao meu coorientador Luciano Nascimento, por fazer nascer a sede de conhecimento pelo Direito Penal ainda no primeiro período do curso, sempre a me inspirar com sua história de vida e sua trajetória acadêmica. Além disso, sou grata por sua amizade.

Também o faço ao meu orientador Vinicius Lúcio, que me instiga a ir sempre além, em suas aulas, através da reflexão sobre suas críticas afiadas. Sou grata pela paciência nessa jornada.

Nada disso seria possível sem meu pai, Marcos Antônio, que foi meu primeiro e melhor exemplo, mostrando que o conhecimento transforma – e transporta realidades. Sou grata por viabilizar a concretização do meu sonho sem nunca me negar nada.

Menos realizável seria sem minha mãe, Eliane Xavier, que me trouxe ao mundo e que representa, para além de uma amiga verdadeira, minha maior incentivadora. Sou grata por mostrar a garra que uma mulher deve ter.

Ainda na seara familiar, agradeço o esforço da minha tia Ana Maria Xavier (que também é professora), por me mostrar, desde a infância, a importância do exercício intelectual. Sou grata pelo acesso a mundos incontáveis de saber.

Minha eterna gratidão a Marlon Tavares, pela paz de um amor tranquilo e por todo cuidado e todo incentivo empregados em toda a graduação, especialmente na época do exame da OAB. Sou grata pelo companheirismo incansável.

Também sou grata pelos meus sogros, Verbena, Martinho e Eliane, pelo carinho, pela amizade e pelo apoio diário. Sem vocês, teria sido mais difícil.

Agradeço a Dona Socorro por organizar minha vida, meus papéis, meus livros. Por me lembrar de tomar água após horas de estudo e me fazer deliciosos cafés. E a Ari, agradeço pelas risadas nas tardes tristes e tediosas.

Agradeço também aos amigos. A Laissa, pelo amor, pela amizade incondicional e pelo apoio psicológico em todos os momentos. Sou grata pela alegria constante que você traz na minha vida.

A Amanda Monte, pelas histórias e identificações, mas principalmente pela força dada na realização dessa pesquisa. Sou grata pelas revisões generosas.

A Joanne Góis, pelos momentos de catarse, sejam eles inocentes ou intensos. Sou grata pelas verdades e visitas diárias durante a feitura desse trabalho, que me tiraram da solidão do ato de produzir.

A Amanda Beserra, que me auxiliou na compreensão do problema a ser investigado na pesquisa a partir da ótica da necropolítica. Sou grata pela expansão de consciência.

E, por fim, agradeço aos outros amigos que não puderam estar mais presentes nessa fase da pesquisa, mas que sempre levarei no coração pelos papéis desempenhados durante todos esses anos: Rita Márcia, Maria Eduarda, Raphaela Nascimento e José Neto. E aos sempre presentes Henrique Andrade e Denise Soares.